



Emenda de Plenário nº	01
DAP	10 DEZ 2020
Visto	<i>Cláudia Abreu</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresenta-se Subemenda para alterar o art. 30 do Substitutivo Geral aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30. É vedado o acesso aos recursos do FUNREP nos doze meses subsequentes à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.*

*Parágrafo Único: Ficam excetuadas as situações em que o incentivo for concedido para medicamentos de uso contínuo, enfrentamento de endemias ou pandemias ou que tenham forte impacto na redução das desigualdades sociais.”*

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

**Deputado Professor Lemos**

**Líder da Oposição**

*63 PF/20-2020*

## JUSTIFICATIVA

O artigo 30 do Substitutivo veda o acesso aos recursos do Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná – FUNREP nos doze meses subsequentes à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária superior a 1,5% da receita tributária.

Neste contexto, a Subemenda retira o percentual de 1,5%, vedando o acesso aos recursos do FUNREP quando houver concessão ou ampliação de qualquer benefício tributário.

A medida justifica-se, pois a concessão de benefício fiscal pressupõe a solidez das finanças públicas, de forma que é salutar que não sejam concedidos em momentos onde há qualquer risco de a Fazenda Estadual precisar de socorro financeiro.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 09/12/2020, às 17:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0274894** e o código CRC **9BFBE972**.





Emenda de Plenário nº 02	
DAP	10 DEZ 2020
Visto	<i>Ilauana</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA

#### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresenta-se Subemenda para alterar o *caput* do art. 2º do Substitutivo Geral aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública estadual, direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo, observando políticas sociais que garantirão a dignidade da pessoa humana, com prioridade na redução das desigualdades.”*

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

**Deputado Professor Lemos**

**Líder da Oposição**

6385/20-DAP

## JUSTIFICATIVA

A Subemenda objetiva enfatizar que as ações do Governo previstas no plano plurianual devem priorizar a redução das desigualdades sociais.

É sabido que desde 2016 as desigualdades sociais voltaram a crescer no Brasil, ao mesmo tempo em que o desemprego alcança níveis alarmantes. Neste contexto, mais do que nunca, é primordial que as ações do Governo não percam de vista o esforço na redução da desigualdade social.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 09/12/2020, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0274556** e o código CRC **1C2BCCC7**.



Emenda de Plenário nº <u>03</u>
DAP 10 DEZ 2020
Visto <i>Cláudio</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA

#### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresenta-se Subemenda para alterar o *caput* do art. 9º do Substitutivo Geral aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais, excetuados os Fundos Especiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas.”*

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

**Deputado Professor Lemos**

**Líder da Oposição**

**JUSTIFICATIVA**

6386/20-DAP

A Subemenda objetiva excetuar os Fundos Especiais do Poder Executivo na vedação de fragmentação para criação de caixas especiais.

Os Fundos do Poder Executivo foram criados com vistas a assegurar recursos para áreas julgadas como prioritárias. Fundos como o da Cultura, da Criança e Adolescente, do Idoso, do Meio Ambiente, entre outros, são de grande importância no financiamento das políticas públicas.

O Substitutivo incluiu no art. 9º a exceção aos Fundos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas. Entretanto, o Substitutivo não excetuou os Fundos do Poder Executivo.

Assim, a presente Subemenda evitará incalculáveis prejuízos às áreas de grande importância que utilizam Fundos pertencentes ao Poder Executivo como fonte de receita.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 09/12/2020, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0274562** e o código CRC **E568521F**.



Emenda de Plenário nº 04
DAP 10 DEZ 2020
Visto <i>Cláudio</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA

#### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresenta-se Subemenda para alterar o § 3º do art. 19 e o *caput* do art. 20 do Substitutivo Geral aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*“§ 3º As informações referentes aos resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas deverão ser publicadas em meio de comunicação oficial, com link a partir da página inicial do Portal de Transparência do Paraná, em consonância com o princípio da publicidade e da transparência.”*

*“Art. 20. O Relatório de Resultado Qualitativo dos Programas de Governo será publicado, com link a partir da página inicial do Portal de Transparência do Paraná, até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro e composto de:”*

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

**Deputado Professor Lemos**

**Líder da Oposição**

6389/20-DAP

## JUSTIFICATIVA

A Subemenda objetiva especificar que as informações referentes aos resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas, bem como o Relatório de Resultado Qualitativo dos Programas de Governo, serão disponibilizados na página inicial do Portal de Transparência do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 09/12/2020, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0274566** e o código CRC **B0789BB1**.



Emenda de Plenário nº 05	
DAF	10 DEZ 2020
Visto	<i>Cláudia</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA

#### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresenta-se Subemenda para suprimir o artigo 71 do Substitutivo Geral apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2020, renumerando os demais.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

**Deputado Professor Lemos**

**Líder da Oposição**

#### JUSTIFICATIVA

O Serviço de Assistência à Saúde – SAS é um serviço oferecido pelo Poder Executivo aos seus funcionários. Ao mesmo tempo as unidades orçamentárias não são autônomas em relação ao seu orçamento. Antes, o orçamento

6388/20-DAP

dessas unidades orçamentárias é resultado dos limites impostos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Desta forma, não há justificativa para incluir o custeio do SAS nas unidades orçamentárias sem que haja disponibilização de recursos suficientes para tal custeio em cada unidade orçamentária.

Ao mesmo tempo, as diversas unidades orçamentárias são muito distintas umas das outras, seja no tocante ao volume de pessoal que abrigam, seja no tocante à natureza dos serviços prestados e no quanto tais serviços podem ser desencadeadores de doenças.

Neste sentido, fica claro que Secretarias como a SEED, a SESA, a SESP e a SETI são bastante intensivas em pessoal, isso por conta da natureza dos seus serviços. Colocar o custeio do SAS para essas Secretarias seria somente motivo para iniciar um novo processo de disputa por novos recursos do orçamento.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 09/12/2020, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0274571** e o código CRC **CE3D522E**.



Emenda de Plenário nº	<u>06</u>
DAP	10 DEZ 2020
Visto	<i>Cláudio</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA

#### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresenta-se Subemenda para suprimir a Seção II do Capítulo IV (artigo 13 ao artigo 16) e o Capítulo IX (artigo 37 ao artigo 68) do Substitutivo Geral aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2020.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

**Deputado Professor Lemos**

**Líder da Oposição**

#### JUSTIFICATIVA

A Subemenda objetiva suprimir do Substitutivo Geral aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2020 os dispositivos que retiram direitos adquiridos pelos servidores públicos do Estado.

Desta forma, propõe a supressão da Seção II do Capítulo IV, artigos 13 a 16, que tratam das despesas com pessoal. Referidos artigos estabelecem um teto para gasto com a folha de pagamento dos servidores públicos,

6389/20-DAP

fixado pelo Substitutivo em 80%, percentual inferior ao permitido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estipula o limite de 95%.

Ainda, prevê a supressão do Capítulo IX, artigos 37 a 68, que alteram diversos dispositivos da legislação de pessoal do Estado, em especial, submetendo o pagamento de promoções e progressões à disponibilidade orçamentária e financeira e à publicação de um Decreto do Governador, inviabilizando os avanços nas carreiras legalmente garantidos nos Estatutos que regem os quadros de pessoal.

Ante o exposto, a Subemenda objetiva preservar os direitos conquistados ao longo das últimas décadas pelos servidores públicos, garantindo o devido reconhecimento àqueles que executam diariamente serviços públicos de qualidade no nosso Estado.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 11:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 12:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 09/12/2020, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 16:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0274335** e o código CRC **DEC7470B**.



Emenda de Plenário nº <u>07</u>	
DAP	10 DEZ 2020
Visto	<i>Cláudio</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



### SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

A presente emenda, nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, modifica a redação dos do §1º do art. 20 do Projeto de Lei Complementar n. 19/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ...

§1º O descumprimento das metas e objetivos fixados em programa de governo por dois exercícios consecutivos autoriza a Administração a adotar, com base na fundamentação prevista no inciso II do *caput* desse artigo, as providências necessárias para à revisão do programa, a fim de torná-lo operativo, e, em caso de inviabilidade, adotar as providências necessárias à sua extinção, buscando, sempre que possível, criar outro programa que possa o substituir”.

Curitiba, 09 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

6391/20-DAP

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa dar nova redação §2º do art. 20 do Projeto de Lei Complementar 19/2020. A redação original do parágrafo prevê que o Estado fica autorizado a adotar as providências necessárias caso haja descumprimento das metas e objetivos fixados em programa de governo por dois exercícios consecutivos.

Entretanto, a redação do artigo não vincula a extinção dos programas aos motivos pelos quais ele deixou de ser cumprido. Cremos que o programa só pode ser extinto se haja, no Relatório de Resultado Qualitativo dos Programas de Governo, exposição plausível e justificada para o descumprimento das metas e objetivos (art. 20, II). Caso contrário, diante do reiterado descumprimento, deve-se adotar as providências necessárias para a revisão do programa, a fim de torná-lo operativo, e, em caso de inviabilidade, adotar as providências necessárias à sua extinção, buscando, sempre que possível, criar outro programa que possa o substituir.

Se a redação original do §2º do art. 20 persistir, o simples descumprimento, por dois exercícios consecutivos das metas e objetivos fixados em programa de governo, independentemente do motivo, autoriza a extinção do programa, colocando em risco a continuidade de importantes políticas públicas para o Estado do Paraná.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 17:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 07:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0274383** e o código CRC **6C3F4ACD**.





Emenda de Plenário nº 08
DATA 10 DEZ 2020
Visto <i>Claudio</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

Nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda modificativa ao art. 67 do Projeto de Lei Complementar 19/2020, com a seguinte redação:

Art. 67. Acrescenta o parágrafo único no art. 8º da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2020, com a seguinte redação:

*Parágrafo único. As progressões e promoções, em todos os casos previstos nesta Lei, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, excetuando-se a essa regra os quadros próprios da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná.*

**DELEGADO RECALCATTI**

Deputado Estadual

#### Justificativa:

Em que pese acertos e desacertos fazerem parte do fluxo e contrafluxo da história da Administração Pública, não podemos nos resignar em face de certos atos um tanto quanto contraditórios da Administração Pública, como assim se mostra, apenas em parte, o presente PLC nº 19/20, em sua redação original, o qual nem por isso perde sua importância global.

Atendo-se apenas na parte em que julgamos merecer o presente PLC correção, faz-se importante, antes de apontá-la, destacar que os **serviços públicos** afetos à Secretaria de Estado da Segurança Pública e administração Penitenciária (SESP), prestados que são por profissionais especializados que compõe as chamadas **carreiras típicas de estado** (integrantes, portanto, das Polícias Militar, Civil, Científica, Penal e da Socieducação), não são delegáveis, o que importa dizer que devem necessariamente ser prestados diretamente pelo Estado (pela Administração Direta), razão pela qual possuem um regime jurídico administrativo típico (inclusive de pessoal), o qual impescinde, dentre outros atributos, de segurança jurídica (estabilidade relacional entre Administração e administrados).

6392/20-100

Consoante essa lógica, o Senhor Governador do Estado, recentemente (mês passado), reconheceu a importância dos servidores da segurança pública do Paraná e a essencialidade de suas atividades – quanto mais neste momento pandêmico, em que grande parte deles estão sendo exigidos à exaustão –, mediante a publicação do importante Decreto nº 6.082 (de 04/11/2020), por meio do qual excepcionou esses servidores das restrições impostas pelo Decreto nº 4.385 (de 27 de março de 2020), garantindo, assim, a ascensão (por meio de promoções e progressões) nas respectivas carreiras da segurança pública, dogma insofismável que as marca, até pela própria natureza desafiadora e muitas vezes penosa dessas funções.

Neste sentido, a presente emenda tem a função de manter a construção lógica dessa posição do Governo do Estado, mantendo a exceção do Decreto, neste Projeto de Lei Complementar. Diante do exposto, roga-se aos demais Parlamentares Estaduais o acatamento da presente emenda pelos motivos de fato e de direito delineados.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 22:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 00:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 00:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 00:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 06:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 07:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0275349** e o código CRC **ABFA5184**.



Emenda de Plenário nº	09
DAP	10 DEZ 2020
Visto	<i>[Assinatura]</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o teor dos artigos 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2020, renumerando-se os artigos posteriores.

**DELEGADO RECALCATTI**  
Deputado Estadual

#### Justificativa:

Em que pese acertos e desacertos fazerem parte do fluxo e contrafluxo da história da Administração Pública, não podemos nos resignar em face de certos atos um tanto quanto contraditórios da Administração Pública, como assim se mostra, apenas em parte, o presente PLC nº 19/20, em sua redação original, o qual nem por isso perde sua importância global.

Atendo-se apenas na parte em que julgamos merecer o presente PLC correção, faz-se importante, antes de apontá-la, destacar que os **serviços públicos** afetos à Secretaria de Estado da Segurança Pública e administração Penitenciária (SESP), prestados que são por profissionais especializados que compõe as chamadas **carreiras típicas de estado** (integrantes, portanto, das Polícias Militar, Civil, Científica, Penal e da Socieducação), não são delegáveis, o que importa dizer que devem necessariamente ser prestados diretamente pelo Estado (pela Administração Direta), razão pela qual possuem um regime jurídico administrativo típico (inclusive de pessoal), o qual impescinde, dentre outros atributos, de segurança jurídica (estabilidade relacional entre Administração e administrados).

Consoante essa lógica, o Senhor Governador do Estado, recentemente (mês passado), reconheceu a importância dos servidores da segurança pública do Paraná e a essencialidade de suas atividades – quanto mais neste momento pandêmico, em que grande parte deles estão sendo exigidos à exaustão –, mediante a publicação do importante Decreto nº 6.082 (de 04/11/2020), por meio do qual excepcionou esses servidores das restrições impostas pelo Decreto nº 4.385 (de 27 de março de 2020), garantindo, assim, a ascensão (por meio de promoções e progressões) nas respectivas carreiras da segurança pública, dogma insofismável que as marca, até pela própria natureza desafiadora e muitas vezes penosa dessas funções.

6393/20 - DAP

Neste sentido, a presente emenda tem a função de manter a construção lógica dessa posição do Governo do Estado, mantendo a exceção do Decreto, neste Projeto de Lei Complementar. Diante do exposto, roga-se aos demais Parlamentares Estaduais o acatamento da presente emenda pelos motivos de fato e de direito delineados.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 22:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 00:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 00:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 00:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 06:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 07:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0275348** e o código CRC **8C023E18**.

Emenda de Plenário nº 10	
DAP	10 DEZ 2020
Visto	<i>Claudio</i>



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

Nos termos do art. 175, I, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda para acrescentar um parágrafo 2º ao art. 12 do Projeto de Lei Complementar 19/2020, enumerando o anterior, com a seguinte redação:

*Art. 13.....*

*§1º.....*

*§2º O caput e §1º deste artigo não se aplicam às leis e quadros próprios da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná.*

Curitiba - PR, 20 de abril de 2020.

**DELEGADO RECALCATTI**  
Deputado Estadual

#### Justificativa:

Em que pese acertos e desacertos fazerem parte do fluxo e contrafluxo da história da Administração Pública, não podemos nos resignar em face de certos atos um tanto quanto contraditórios da Administração Pública, como assim se mostra, apenas em parte, o presente PLC nº 19/20, em sua redação original, o qual nem por isso perde sua importância global.

Atendo-se apenas na parte em que julgamos merecer o presente PLC correção, faz-se importante, antes de apontá-la, destacar que os **serviços públicos** afetos à Secretaria de Estado da Segurança Pública e administração Penitenciária (SESP), prestados que são por profissionais especializados que compõe as chamadas **carreiras típicas de estado** (integrantes, portanto, das Polícias Militar, Civil, Científica, Penal e da Socieducação), não são delegáveis, o que importa dizer que devem necessariamente ser prestados diretamente pelo Estado (pela Administração Direta), razão pela qual possuem um regime jurídico administrativo típico (inclusive de pessoal), o qual imprescinde, dentre outros atributos, de segurança jurídica (estabilidade relacional entre Administração e administrados).

6394/20-100

Consoante essa lógica, o Senhor Governador do Estado, recentemente (mês passado), reconheceu a importância dos servidores da segurança pública do Paraná e a essencialidade de suas atividades – quanto mais neste momento pandêmico, em que grande parte deles estão sendo exigidos à exaustão –, mediante a publicação do importante Decreto nº 6.082 (de 04/11/2020), por meio do qual excepcionou esses servidores das restrições impostas pelo Decreto nº 4.385 (de 27 de março de 2020), garantindo, assim, a ascensão (por meio de promoções e progressões) nas respectivas carreiras da segurança pública, dogma insofismável que as marca, até pela própria natureza desafiadora e muitas vezes penosa dessas funções.

Neste sentido, a presente emenda tem a função de manter a construção lógica dessa posição do Governo do Estado, mantendo a exceção do Decreto, neste Projeto de Lei Complementar. Diante do exposto, roga-se aos demais Parlamentares Estaduais o acatamento da presente emenda pelos motivos de fato e de direito delineados.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 22:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 00:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 00:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 00:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 06:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 07:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0275345** e o código CRC **0B2C0C9E**.